

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LIQUIDO
E CERTO DE CASAR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.^a CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.598

Requerente: C. A. C. P.

Informante : O Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de
São Gonçalo

Mandado de Segurança. Casamento de viúvo, com filhos do leito anterior. Inventário dos bens do cônjuge pre-morto regularmente processado. Renúncia dos herdeiros em favor do cônjuge inventariante, a quem foram adjudicados os bens inventariados. Posterior arrependimento dos herdeiros manifestado através de ação anulatória. Notificação do cônjuge supérstite, objetivando impedi-lo de contrair novo casamento. Impedimentos impiedentes (Cód. Civil, art. 183, alíneas XII a XVI), quando não observados, induzem, não à nulidade do ato, mas à aplicação de sanções particulares contra os cônjuges infratores (Cód. Civil, arts. 225 e 226). Inadmissível a pretensão dos herdeiros quanto ao impedimento do novo casamento de requerente, cujo direito, líquido e certo, de casar é de ser reconhecido.

PARECER

Trata-se de mandado de segurança impetrado por C. A. C. P. contra R. Despacho do ilustre Juiz de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, que determinou a notificação do requerente, visando impedir, não somente “a transcrição de qualquer transação relativa ao imóvel pertencente ao Espólio de M. da C. C. P., sito à Rua Rio Grande do Sul n.º 126”, como também o casamento do mesmo.

Como se vê do exame dos presentes autos, o impetrante, viúvo, com filhos, promoveu, regularmente, o inventário dos bens deixados por sua mulher, tendo os herdeiros renunciado aos direitos relativos ao seu quinhão, em favor do cônjuge supérstite, seu pai.

Posteriormente, arrependidos, tendo ajuizado ação anulatória, que se acha na fase inicial, sem ter sido, ainda, citado o réu (v fls. 12), requereram os autores da referida ação, filhos do ora impetrante — “para prevenir responsabilidade” e ressaltar seus direitos — fossem impedidos, não apenas a transcrição de qualquer transação re-

lativa ao imóvel situado na Rua Rio Grande do Sul n.º 126 — Bairro Brasilândia, São Gonçalo, pertencente ao espólio de sua finada mãe, como, igualmente, o casamento do réu, seu pai, nos termos dos arts. 867 e 873 do diploma processual e inciso XIII, do art. 183 do Código Civil.

Prevê a nossa lei substantiva dezesseis impedimentos à realização de determinado matrimônio, distribuídos em três classes, a primeira das quais, compreendendo oito impedimentos, que, quando não observados, implicam na anulação do casamento. A segunda classe abrange quatro circunstâncias que, desatendidas, tornam o casamento anulável. A terceira classe, finalmente, contém quatro espécies de impedimentos, denominados *impedientes*, cuja inobservância acarreta sanções de natureza civil.

Consoante o inciso XIII, do art. 183, do Código Civil, invocado pelos autores da ação *supra* mencionada (v. fls. 14), “não podem casar o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido enquanto não fizer inventário dos bens do casal (art. 225) e der partilha aos herdeiros”. As conseqüências da infringência desse dispositivo legal resulta nas sanções a que aludem os arts. 225 e 226 do Código Civil.

Não há, pois, ao nosso ver, como impedir, na espécie, a realização do novo casamento do impetrante (v. fls. 07), eis que foram regularmente inventariados os bens de seu extinto casal.

Ex positis, é de ser concedida a segurança.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1982.

REGINA MARIA PARISOT
Procuradora da Justiça